SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260660 - SP (2026/0070734-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JULIANO GIBERTONI
RECORRENTE	:	GIBERTONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	JULIANO GIBERTONI - SP184735
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
INTERES.	:	GUILHERME BORGHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a fixação dos honorários por apreciação equitativa e majorou o valor para R$ 2.000,00.
2. A controvérsia consiste em definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em ação que reconheceu o direito ao custeio integral de tratamento com imunoglobulina humana.
3. O Juízo de primeiro grau condenou a operadora a fornecer integralmente a medicação e arbitrou honorários por equidade em R$ 1.000,00 para cada polo, em razão da sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a fixação por equidade, por entender que a obrigação de fazer não possui valor econômico diretamente mensurável, majorando os honorários da ré para R$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ou se devem ser observados os percentuais do art. 85, § 2º, calculados sobre o proveito econômico mensurável do tratamento médico custeado.

Documento eletrônico VDA59411286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 970a99b1-c90f-497a-a6bd-1bc9c349cc4f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema Repetitivo n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas se admite arbitramento por equidade quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

7. Não se verifica a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, porque o custeio do tratamento médico tem expressão econômica mensurável, devendo integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

8. Ocorre a ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, pois a verba honorária deve ser fixada nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, ficando absorvida a majoração do § 11.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema Repetitivo n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, que restringe a apreciação equitativa aos casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo. 2. Incide a regra do art. 85, § 2º, do CPC, porque o custeio de tratamento médico possui expressão econômica mensurável, afastando-se o art. 85, § 8º, do CPC. 3. Os honorários advocatícios devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico do tratamento, a ser apurado em liquidação, com absorção da majoração do § 11.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 8º e § 11, e 1.036; RISTJ, art. 256-N.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.255.690/PE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 970a99b1-c90f-497a-a6bd-1bc9c349cc4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260660 - SP (2026/0070734-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JULIANO GIBERTONI
RECORRENTE	:	GIBERTONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	JULIANO GIBERTONI - SP184735
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
INTERES.	:	GUILHERME BORGHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a fixação dos honorários por apreciação equitativa e majorou o valor para R$ 2.000,00.
2. A controvérsia consiste em definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em ação que reconheceu o direito ao custeio integral de tratamento com imunoglobulina humana.
3. O Juízo de primeiro grau condenou a operadora a fornecer integralmente a medicação e arbitrou honorários por equidade em R$ 1.000,00 para cada polo, em razão da sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a fixação por equidade, por entender que a obrigação de fazer não possui valor econômico diretamente mensurável, majorando os honorários da ré para R$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ou se devem ser observados os percentuais do art. 85, § 2º, calculados sobre o proveito econômico mensurável do tratamento médico custeado.

Documento eletrônico VDA58470193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: b319fe5f-5118-46c4-9d0e-e86e34662225

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema Repetitivo n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas se admite arbitramento por equidade quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

7. Não se verifica a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, porque o custeio do tratamento médico tem expressão econômica mensurável, devendo integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

8. Ocorre a ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, pois a verba honorária deve ser fixada nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, ficando absorvida a majoração do § 11.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema Repetitivo n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, que restringe a apreciação equitativa aos casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo. 2. Incide a regra do art. 85, § 2º, do CPC, porque o custeio de tratamento médico possui expressão econômica mensurável, afastando-se o art. 85, § 8º, do CPC. 3. Os honorários advocatícios devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico do tratamento, a ser apurado em liquidação, com absorção da majoração do § 11.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 8º e § 11, e 1.036; RISTJ, art. 256-N.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.255.690/PE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANO GIBERTONI e por GIBERTONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual e pedido de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 643):

Documento eletrônico VDA58470193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: b319fe5f-5118-46c4-9d0e-e86e34662225

> Plano de saúde - Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Imunoglobulina humana. Dermatomiosite. Negativa de cobertura fundada em cláusula contratual e rol da ANS. Abusividade. Rol exemplificativo. Lei 14.454/2022. Indicação médica. Ausência de tratamento substitutivo. Cláusula contratual declarada nula. Dano moral. Ausência de pedido líquido e certo. Honorários fixados por equidade são adequados quando o proveito econômico é relevante, mas não quantificado nos autos, afastando a incidência do Tema 1.076 do STJ. Proveito econômico não mensurado. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré e recurso do patrono da parte autora desprovidos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 694):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão no acórdão. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Decisão clara e suficiente. Inexistência de violação ao artigo 1.022 do Código De Processo Civil. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão. EMBARGOS REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, porque a fixação dos honorários por equidade teria contrariado o regime legal e o Tema 1076 do STJ, impondo-se o arbitramento entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa quando mensuráveis;

b) 85, § 11, do Código de Processo Civil, já que os honorários deveriam ser majorados pelo trabalho adicional em grau recursal, observados os limites legais;

c) 85, § 14, do Código de Processo Civil, pois seria vedada a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, assegurada a natureza alimentar e os privilégios do crédito do advogado;

d) 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto não seria possível decidir por equidade fora das hipóteses legais estritas; e

Documento eletrônico VDA58470193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: b319fe5f-5118-46c4-9d0e-e86e34662225

e) 20, da Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visto que não se poderia decidir com base em valores abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter honorários por equidade em demanda com proveito econômico mensurável e ao não aplicar os percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento firmado no Tema 1076 do STJ, bem como dos acórdãos proferidos na Corte Especial em REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP, e em Embargos de Divergência que reafirmam a obrigatoriedade de observância dos percentuais legais quando mensuráveis.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a total procedência da ação, seja afastada a equidade na fixação dos honorários e seja estabelecida a base de cálculo pelo valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, com arbitramento, em primeira instância, no percentual mínimo de 10% e, em grau recursal, seja determinada a majoração nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste qualquer compensação de honorários, nos termos do § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. às fls. 701-710.

O recurso especial foi admitido (fls. 711-713).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58470193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: b319fe5f-5118-46c4-9d0e-e86e34662225

A controvérsia consiste em definir a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação na qual foi reconhecido o direito do beneficiário ao custeio integral de tratamento com imunoglobulina humana.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a operadora de plano de saúde a fornecer integralmente a medicação necessária ao tratamento do autor e arbitrou os honorários advocatícios por apreciação equitativa, no valor de R$ 1.000,00 para cada polo, em razão da sucumbência recíproca.

O Tribunal de origem manteve a fixação por equidade, ao fundamento de que a obrigação de fazer consistente no fornecimento da medicação não possuiria valor econômico diretamente mensurável. Em razão do julgamento dos recursos, majorou para R$ 2.000,00 os honorários devidos pela ré ao patrono da parte autora.

A parte recorrente sustenta que a fixação por equidade contraria o art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil e o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, uma vez que a obrigação de custear o tratamento médico possui expressão econômica mensurável.

A insurgência merece acolhimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, firmou a orientação de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa somente é admissível quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

A tese foi assim estabelecida:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS.

Documento eletrônico VDA58470193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: b319fe5f-5118-46c4-9d0e-e86e34662225

> IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
>
> [...]
>
> 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

No âmbito das ações envolvendo planos de saúde, a Segunda Seção consolidou a compreensão de que a obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico é economicamente mensurável, devendo o valor da cobertura indevidamente negada integrar a base de cálculo da verba honorária.

A propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.
>
> 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.
>
> 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.
>
> 3. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.)

Documento eletrônico VDA58470193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: b319fe5f-5118-46c4-9d0e-e86e34662225

A Quarta Turma adota idêntica orientação: AgInt no AREsp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024 e AgInt no REsp n. 2.255.690/PE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.

No caso, o proveito econômico obtido pelo autor corresponde ao valor do tratamento medicamentoso cujo custeio foi imposto à operadora.

A circunstância de esse montante não estar previamente quantificado nos autos não torna o proveito econômico inestimável.

Trata-se de obrigação objetivamente avaliável, cujo valor pode ser determinado a partir do custo da imunoglobulina humana efetivamente fornecida ou custeada em cumprimento à decisão judicial.

Não se mostra adequada, portanto, a aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A ausência de liquidez imediata não autoriza o arbitramento por equidade, sendo suficiente que o proveito econômico seja determinável em fase de liquidação.

Os honorários advocatícios devidos pela operadora ao patrono da parte autora devem, assim, ser fixados nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico relativo ao tratamento medicamentoso obtido, a ser apurado em liquidação de sentença.

A majoração anteriormente promovida pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 85, § 11, do CPC fica absorvida pela nova fixação da verba honorária, que deverá considerar, na definição do percentual, o trabalho realizado em todas as fases do processo, observados os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC e os limites legais.

Documento eletrônico VDA58470193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: b319fe5f-5118-46c4-9d0e-e86e34662225

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para afastar a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa e determinar que a verba devida pela ré ao patrono da parte autora seja arbitrada nos percentuais do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo como base de cálculo o proveito econômico correspondente ao valor do tratamento medicamentoso obtido, a ser apurado em liquidação de sentença.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58470193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: b319fe5f-5118-46c4-9d0e-e86e34662225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.660 / SP

Número Registro: 2026/0070734-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10105344020248260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIANO GIBERTONI
RECORRENTE	: GIBERTONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: JULIANO GIBERTONI - SP184735
RECORRIDO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418 ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
INTERES.	: GUILHERME BORGHI

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:42
Código de Controle do Documento: 3858248e-8306-44c8-ae0e-2979741095ff

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:42
Código de Controle do Documento: 3858248e-8306-44c8-ae0e-2979741095ff